

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0021004

DERICO TROTTA



A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

(Estudos)

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
Rio de Janeiro — Brasil — 1975

F 341.248153
T858c
ex. 2

FREDERICO TROTTA

A CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DA GUANABARA

(Estudos)

F
341.248153
T858C
2X-2

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
Rio de Janeiro — Brasil — 1975

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

1ª Parte

PREÂMBULO

I

CONSTITUIÇÃO E CONSTITUIÇÕES

O valor de uma constituição reside na soma de benefícios que sua observância poderá prestar à comunidade. Não vale por si mesma, pelo seu conteúdo ideológico ou filosófico, mas pelo que pode representar concretamente para a sociedade a que se destina.

É enorme a multiplicidade de concepção da sociedade, pois que tal concepção é puramente subjetiva e inerente a cada pensador.

Ora é o *Contrato* de Rudolf Von Jhering, ora o Contrato Social de J. J. Rousseau, na base da cooperação para fins comuns, na qual cada um, trabalhando para os outros, trabalha para si, e em que a ação de cada um para si implica também a sua ação para outrem. Ninguém é inútil! A sociedade é a coexistência e o Estado a coação para permitir ou forçar essa coexistência. Ainda Von Jhering: o Estado é a única fonte do Direito através da *norma* e da *coação*.

Groppali, estudando os pensadores, enquadra-os em dois grupos: o primeiro entende que o Estado se constitui de três elementos essenciais: o Povo ou elemento humano, o Território ou elemento físico e a Soberania ou poder; — o segundo, entre os quais encontramos Francisco Porrua Perez (Teoria Del Estado), acrescenta àqueles um outro elemento — o fim — como elemento unificador que coordena os esforços dos homens para obter os outros três.

Quanto ao *Governo* que alguns apontam como elemento constitutivo do Estado, julgamos com F. Porrua Perez que é a encarnação do Poder.

É evidente que a ordenação jurídica seja essencial à diferenciação dos Estados. Ora, a ordem jurídica está estabelecida na Constituição Federal de 1946, em seu capítulo IV; e o seu Título II traça as normas a seguir pelas constituições estaduais na organização de sua Justiça. Os códigos básicos são os mesmos para todas as unidades federativas, não se verificando a ocorrência da R. Norte-americana, em que os Estados-membros adotam os códigos que bem entendem.

Assim, na conceituação universal, não vemos como se possa aceitar a denominação de *Estado* para as unidades da União, pois lhes falecem dois elementos constitutivos essenciais: a Soberania e a Ordenação Jurídica. Nem mesmo os Estados norte-americanos poderiam ter essa denominação, bastante imprópria, porque o primeiro elemento, sem o qual não pode existir o Estado,

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
F69	1/9/75

é a Soberania. Os Estados norte-americanos embora muito mais autônomos que os brasileiros e mexicanos no tocante à ordem jurídica, não são soberanos.

Os elementos *homem e território* podem existir sem que haja Estado, como nas colônias, nos protetorados, tribos etc.

A denominação de Estado para as suas unidades, nos moldes da Federação Brasileira, é apenas um luxo de categorização, é um título nobiliárquico, porque realmente não existe no Brasil no sentido doutrinário e filosófico do termo. Não existe constituição senão da comunidade que goza de todas as prerrogativas de se dirigir de maneira soberana, sem outras peias, sem outras limitações que não sejam as que se autodeterminar e as do direito universal. Desde que uma carta tenha limitações impostas por outra, deixa de ser uma constituição para se apresentar como simples lei orgânica, uma simples lei que poderia ter um outro nome qualquer, como o de diploma estrutural ou até mesmo Ato Constitucional, jamais o de Constituição.

Estados se compreendem mais numa confederação como é doutrinariamente, a América do Norte e até como foi a Alemanha quando de sua unificação em 1870. Na Rússia, as repúblicas que a compõem são meras províncias imperiais, não sob o ponto de vista da interpretação ideológica, mas no seu enquadramento, no aspecto conceitual puro do Direito Público, na definição clássica: «O Estado é a nação politicamente organizada». Não basta para constituir um Estado a agregação voluntária (*Delos*) com o objetivo comum, como ocorre na Comunidade Britânica ou na União Soviética. Só se pode compreender como Estado aquele que possua integral soberania não jungida a qualquer limitação.

Tomamos como modelo em 1891 a constituição norte-americana, contudo os processos históricos de formação dos dois países, Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, foram completamente diferentes. Lá os Estados existiam e se federaram e continuam a receber adesões (Porto Rico etc.). Os Estados possuíam autonomia e congregaram-se na comunidade norte-americana, espontaneamente, abdicando de certos direitos de ordem geral imprescindíveis à organização e defesa comum. Tanto assim que, para que a Constituição norte-americana fosse considerada aceita, não foi bastante fazer a Carta: bastaria que um mínimo de nove Estados a homologasse, para que adquirisse o caráter de lei básica.

Aqui o processo foi diferente. O Brasil era constituído de províncias de poderes limitadíssimos até a República. Quando esta foi proclamada, a Constituinte que elaborou a Carta de 1891, decalcou-a na lei que regia os destinos da grande nação amiga. As províncias que tinham poderes já bastante limitados, passaram a denominar-se Estados da Federação mas na realidade jurídica permaneceram províncias. As limitações da Carta Constitucional de 1891 passaram para a de 1934; foram agravadas na de 1937 e um pouco suavizadas na de 1946. Isto prova de sobejo ser pouco adequada a denominação de Estados às unidades federativas. Fique apenas como tradição de menos de um século.

Na frase qualificada por A. Machado Paupério, como lapidar, Groppali definiu o Estado «como a pessoa jurídica soberana constituída de um povo organizado sobre um território sob comando de um poder supremo para fins de defesa, ordem, bem-estar e progresso social». Aliás, os mestres encontram como característica essencial de uma Constituição, a competência para discriminar as competências.

Bastaria o confronto entre as competências dos chamados estados, conferidas pela Constituição brasileira e pela Constituição norte-americana para demonstrar que, enquanto lá os estados se aproximam realmente do Estado, aqui no Brasil um estado participa da categoria de província e por isso sujeitos a uma lei orgânica e não a constituições. Lei Orgânica é uma simples lei ordi-

nária e não vejo razão para essa celeuma tão grande em torno da possibilidade de a Câmara do Distrito Federal elaborar a Constituição do Estado da Guanabara, assim chamada por um requinte de nomenclatura mas que, na realidade, nada mais será que a Lei Orgânica do Estado da Guanabara. Se, por força da atual Lei Orgânica, temos a atribuição até de dividir o Distrito Federal em subprefeituras — problema muito mais complexo do que fazer uma Constituição calcada em outras — por que não podemos elaborar esse diploma mais simples? Temos 20 Constituições Estaduais para servirem de modelo. A Constituição do Estado da Guanabara nada mais seria que uma cópia em papel carbono de outra Constituição à qual incorporariamos as experiências obtidas pelas diferentes unidades federadas em suas vivências democráticas.

Resultaria apenas da decantação das Constituições já existentes. Não é nada demais, não vejo onde está a grande qualificação exigida para elaborar uma Constituição estadual, isto é, uma Lei Orgânica cujas linhas mestras estão definidas, estão gizadas, estão bitoladas pela Constituição Federal, inclusive, quando determina as atribuições dos Estados, e até as do Poder Judiciário dos Estados. É, portanto, uma tarefa simples, de fácil execução e que não exige um corpo especialmente eleito (constituente) ou investido de poderes especiais.

Muito mais difícil e complexo seria a organização do Plano de Reclassificação de Cargos e Reestruturação dos Serviços Públicos, de que foi incumbida a Câmara do Distrito Federal.

Aristóteles requeria para concretizar a soberania apenas a independência na qual se incluiria a autosuficiência. A *polis* deveria possuir todos os recursos para satisfazer aos cidadãos. Era uma espécie de autarquia.

Os romanos, que superaram todos os povos da antiguidade na arte política e na organização administrativa, não chegaram a uma formulação precisa do conceito de Estado.

O conceito de Estado, soberano e auto-suficiente, atravessa a Idade Média e se cristaliza em nossos tempos.

O imperialismo encontra sua etiologia na auto-suficiência.

Mas não desejamos enveredar por dissertação acadêmica; estamos tentando falar ao homem medianamente provido de cultura jurídica.

Na realidade nua e crua, as unidades federativas qualificar-se-iam com muito mais senso e propriedade — províncias — do que — Estados. Não são Estados porque não são soberanos dentro de seus limites territoriais. Ao Estado, soberano, só existe obediência ao Direito que a si próprio impôs ou ao que resultou das convenções ou coações internacionais; mas se está subordinado a outro Estado, deixa de ser Estado, para se reconhecer província.

É pois uma superfectação ou luxo de expressão denominarmos as cartas organizadoras da administração e dos poderes dessas unidades federativas de — Constituições — quando apenas deveriam ser tituladas de *Leis Orgânicas* ou *Complementares*, já que de fato tão-somente podem complementar a Constituição Federal organizando-se cada um dos membros do Estado.

As competências e as incompetências estão discriminadas na Constituição Federal. Um Estado pode adotar a forma de governo (Monarquia, Ditadura, República etc.), que deseja ou que o povo exija. Mas a unidade federativa, não; nem mesmo mudar o regime ou adotar códigos penais, civis, diferentes. Sendo o Brasil presidencialista, a São Paulo, ao Rio Grande do Sul e a outro qualquer membro da federação é vedado, em carta básica, adotar o regime

parlamentar. A Constituição estabelecera a forma e o regime de governo; se não pode organizar-se livremente, embora possuindo povo e território, devendo ater-se a regras fundamentais impostas por um Poder maior, não existe soberania, não existe auto-organização judiciária, não existirá, portanto, Estado.

Em «Novos Rumos do Direito Público», Pinto Ferreira aponta a *soberania* como a verdadeira e única distinção possível do Estado.

É claro que a soberania só pode existir dentro das fronteiras do próprio país.

E o Estado só é soberano quando possui «um poder que não depende de nenhum outro» (Queiroz Lima — Teoria do Estado).

Quando a Constituição em seu artigo 1º afirma que todo o poder emana do povo, e só em seu nome pode ser exercido, apenas enuncia um princípio filosófico.

No Brasil os constituintes têm sido eleitos por partidos que não apresentaram, previamente, aos corpos eleitorais os seus programas, princípios doutrinários ou filosóficos cuja introdução na Carta Magna iriam postular. As Constituições surgiram de circunstâncias posteriores e principalmente dos pendores dos poucos deputados que se interessaram na sua elaboração e muito especialmente da influência do Poder Executivo existente na época. Daí as suas incoerências e especiosidades, falta de unidade doutrinária ou filosófica e riqueza de minúcias que só têm dificultado a vida pública.

Chegamos, por fim, a uma conclusão: não existem constituições de unidades federativas, logo não há necessidade de assembléia constituinte para elaboração de carta básica para uma unidade federativa.

Para exemplificar, lançando mão de um fato histórico que se poderia repetir: — suponhamos que o Uruguai resolvesse, como fez Porto Rico com os USA, incorporar-se ao Brasil. Dar-se-ia a extinção do Estado do Uruguai, absorvido pelo Estado Brasil, sem perder a sua personalidade quanto à vida interior, com deveres e direitos específicos, mas abdicando de sua soberania e integrando-se no Estado Federal suas obrigações e direitos internacionais, pois só este representa no conceito das nações; e dado o contexto da Constituição Federal Brasileira teria o novo Estado-Membro de conformar-se com a organização judiciária da União.

Não pleiteio que se deva alterar nome de Estados ou de Constituição; insurjo-me apenas quanto à necessidade de convocação de uma Assembléia Constituinte para a elaboração de diploma complementar à Constituição Federal que deva organizar o novo Estado oriundo do antigo Membro da Federação, o Distrito Federal.

Enquanto a Federação possui uma Constituição Única, isto é, um mesmo Direito Público interno, onde se traçam deveres dos cidadãos para com o Estado Federal, a Confederação se baseia no Direito Internacional. Nesta não há Estado Superior e os cidadãos só têm deveres para com o Estado membro da confederação.

Não se pode aceitar a qualidade de verdadeiros Estados para os estados-membros da Federação — falece-lhes a condição essencial que é a soberania. Charles Durand considera-os apenas como «coletividade incorporada», já que seu estatuto jurídico não é independente de qualquer outra força superior a ela; só têm as competências que lhe foram demarcadas pela Constituição Federal ao passo que esta só se limita àquilo a que quer se limitar, pois que sua competência é plena e autônoma, como explica Roger Pinto.

As mudanças que porventura venha a adotar, através de emendas constitucionais, se hão de impor às unidades federativas sem que estas sejam cha-

radas a aprová-las ou não e dar-se-ão como incorporadas às respectivas cartas, automaticamente, sem outra qualquer formalidade.

O Professor Pedro Calmon inicia o seu capítulo sobre a Soberania (Curso de Teoria Geral do Estado) com uma frase definitiva: «A noção de soberania é indispensável à do Estado». E prossegue adiante: «É a autoridade superior, «potestas» ou «imperium» insuscetível de limitação por outro poder: *una e indivisível*, segundo a frase de Rousseau.

O Estado é soberano, só obrigado, moralmente, às normas internacionais para permitir a convivência com as demais nações.

Em síntese — as chamadas Constituições Estaduais nada mais são do que simples leis orgânicas, isto é, leis complementares da Constituição Federal, gizadas sob o influxo das tendências regionais e graças à delegação de poderes, conferidos pela União, com normas rígidas restritivas de suas competências, em relação a qualquer um dos três poderes dos estados-membros.

Assim, a feitura de uma Constituição estadual não exige um poder constituinte de investidura expressa; poderá ser elaborada por uma Câmara com funções legislativas, pela hierarquia mediana em que se situa aquele diploma.

O Estado da Guanabara estava criado desde a promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo conteúdo do seu § 4º, artigo 4º, condicionada apenas à mudança da Capital da República determinada pelo próprio art. 4º. Não é um membro novo da Federação — sempre se qualificou o Distrito Federal atual como unidade federativa com todos os direitos e deveres dos estados-membros e não dos municípios. É, portanto, a mesma entidade pública cuja única diferença além da troca de nome ou denominação consistirá, após 21 de abril de 1960, na sua capacidade de eleger o chefe do seu Poder Executivo cuja competência permanece a mesma do antigo Prefeito. Aliás, com transformação ou não em Estado, já pela emenda nº 2, em outubro elegeria o chefe do seu Poder Executivo. A incorporação ao Governo Estadual do Poder Judiciário nenhuma alteração produzirá, pois que este continuará a reger-se pelas mesmas regras e praxes. Ao Poder Legislativo nada se concederá além do que pela Constituição Federal lhe fora outorgado. Não haverá soluções de continuidade. Praticamente, além das discussões estereis que provocou, a ereção do Distrito Federal em Estado da Guanabara nada mais será do que uma substituição de tabuletas, de timbres e qualificações. Na prática se verificará, porém, um acontecimento relevante — a extinção da tutela onerosa do Poder Central. Mas isso não justifica nem torna necessária a convocação de uma constituinte que não seria melhor nem pior que a atual Câmara do Distrito Federal.

II

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

Diz o prof. A. Machado Paupério no seu capítulo: «Prática constitucional norte-americana. Supremacia Judicial».

«Dentro do sistema de freios e contrapesos criado pelo constitucionalismo americano, cabe, sem dúvida, ao Judiciário um magno e relevantíssimo papel, através da incomparável atribuição que lhe deu a Constituição de decretar a inconstitucionalidade das leis. Dentro dessa atribuição, marca, na verdade, o Judiciário as lindas das competências, não só dos Poderes do Estado como dos próprios âmbitos federal e estadual. É quase um superpoder».

Em seguida passa a alertar contra uma possível ditadura da toga, lembrando que a Suprema Corte oscila ao sabor das maiorias precárias que nelas se vão formando, ora decidindo de uma maneira ora de outra.

O artigo 200 da Constituição de 1946, ao estabelecer que só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de poder público, não evitará as flutuações das decisões em casos idênticos; — vemos freqüentemente invalidarem-se acordãos com decretação pelo Judiciário de sentenças que lhes são contrárias e não é muito raro o relator dias após renunciar ao seu ponto de vista, votando contra aquilo que defendera ao emitir, em processo anterior, seu parecer.

O que se torna evidente e se deve dizer, com as necessárias ressalvas, é que não há independência entre os três Poderes que constituem o Governo. Há, sim, muita dependência um dos outros e infelizmente não escapa disso o Judiciário. Estamos falando em tese, mas os exemplos são muitos, colhíveis nos anais.

Acredito que uma das características mais marcantes do ser humano é o da sua mutabilidade mental e sua permeabilidade à dialética. Recusar-se a argumentos convincentes é sinal de inteligência cristalizada. Mas o que se sente em certos casos é a influência da opinião política do julgador ou de suas ligações com o Poder Executivo, tal qual ocorre com o Legislativo.

Este já possui uma certa independência com a faculdade que lhe dá a Carta Magna de organizar a sua Secretaria e legislar para seus servidores, elaborando quadros e fixando-lhes vencimentos sem a chancela do Executivo. Mas o Legislativo ainda se encontra em grande dependência do Executivo, não só pelos favores pessoais (empregos e comissões) como principalmente pela execução de obras públicas cuja concretização não se faz sem o beneplácito do Executivo.

A independência do Legislativo só se poderia verificar se se estabelecessem regras rígidas (concursos, cursos, etc.) para o ingresso nos quadros de servidores do Estado (ou municípios) e sanções pesadas contra o Poder Executivo pelo não cumprimento das leis que aprovassem planos de obras e serviços públicos, não é só o empreguismo que subordina o Legislativo ao Executivo — e sim o arbitrio deste em executar ou não os trabalhos que interessam à clientela eleitoral de representante do povo.

A independência do Judiciário seria mais fácil, bastando conceder-se-lhe a competência de elaborar a organização da Justiça e de seus serviços bem como se se atribuísse ao Judiciário o poder de nomear e promover seus próprios membros e mais o das remoções nos casos permitidos. Em alguns estados da república norte-americana os magistrados são eleitos pelo povo.

O art. 90 da Constituição Federal determina que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado...

Destarte se verifica uma dupla dependência do Judiciário para a composição de sua mais alta Corte, ao Executivo e ao Legislativo.

Por que não deixar que tais nomeações sejam da alçada do próprio S.T.F.? Não enxergo órgão mais qualificado para uma escolha mais acertada.

As vinte Const. Estaduais nos seus primeiros artigos consagram o princípio teórico de que os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Enquanto, porém, concede competência às Assembléias Legislativas de dispor sobre sua organização, nomear os funcionários de suas Secretarias, fixando-lhes os vencimentos, quando tratam do Poder Judiciário, todas elas se limitam a permitir a este a faculdade de propor ao poder competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos. As no-

meações dos desembargadores é feita pelo Poder Executivo — portanto sujeitas às influências políticas ou afetivas dominantes, no momento, na administração.

Bem sabemos que os escolhidos não se prestarão, por sua formação moral, a permanecer jungidos ao escolhedor.

Entretanto, convém evitar ao máximo que isso possa ocorrer.

A autonomia completa do Judiciário tornará menos teórico o princípio da independência do Judiciário.

Foi inspirado por esse ideal que redigimos o capítulo do Poder Judiciário no estudo que apresentamos como subsídio à elaboração da Constituição do Estado da Guanabara.

E o mesmo ideal de independência do Legislativo nos levou a alargar a área dos crimes de responsabilidades do Governador, no tocante à não realizações de obras e serviços impostos por leis. Destarte não poderá o Deputado alegar que seu apoio ou apatia face aos desmandos ou omissões do Poder Executivo resulte do receio de que as construções de escolas, hospitais, calçamentos de ruas, etc. exigidos pelo seu eleitorado, não venham a ser atendidos por ter divergido ou negado apoio às mensagens ou atos do Governador.

Para libertar o Poder Legislativo da tutela do Poder Judiciário, seria de desejar o acréscimo de um parágrafo ao art. 200 da Constituição Federal, permitindo o recurso ao plebiscito sempre que fosse declarado inconstitucional um diploma elaborado pelos representantes do povo e portanto a este, como soberano, é que deveria caber decidir em última instância; divergimos, pois, da sugestão do prof. A. Machado Paupério, para que, argüida a nulidade pelo Judiciário, passaria a ser tal declaração objeto de nova deliberação do Parlamento que daria a palavra final para validar-se ou não a lei. Seriam novos conflitos que se evitariam com o referendo daquele que irá sentir diretamente os efeitos do novo diploma, isto é, o povo. Todavia, tal modificação só caberia na Carta Magna da Federação e não na de qualquer Estado-Membro. Fica, porém, a sugestão aos ilustres membros do Parlamento Nacional.

III

A DURAÇÃO DOS MANDATOS

A Constituição de 1891 estabelecia no § 2º do art. 17 a duração de cada legislatura em 3 (três) anos para os Deputados e no art. 31 — em nove anos para os Senadores;

A Constituição de 1936, no seu art. 22 — parágrafo único, dilatou a duração das legislaturas dos Deputados para quatro anos e no art. 89 a dos Senadores para oito anos;

A Constituição de 1946, infelizmente, ratificou tal decisão pelos art. 57 e § 2º do art. 60;

Já o saudoso Dr. Odilon Braga se referindo à duração dos mandatos, considerava, com justa razão, que influiu notavelmente sobre a conduta dos representantes do povo. Enquanto as legislaturas curtas colocam os representantes sob o imediato controle do eleitorado, os longos períodos desprendem-nos de suas origens populares;

É mister que a renovação dos membros das assembléias legislativas se faça dentro do tempo estritamente necessário e suficiente para que os representantes reflitam sempre o pensamento, as opiniões e até o ambiente em que se encontram as massas que os elegeram. Quatro anos quase que corresponde a

uma nova geração e em oito anos, por certo, que todo o panorama nacional se terá transmutado, mormente se atentarmos em que o Brasil adquiriu um impulso de desenvolvimento total tornando inexpressivos e sem sentido mandatos por demais longos como os prescritos pela atual Carta Magna. Nos Estados Unidos a legislatura para Deputado é de dois anos e a de Senadores de seis anos.

Carlos Maximiliano, comentando o art. 57 da atual Constituição (321), diz: «É de conveniência, até, uma relativa demora no exercício das funções, a fim de adquirirem prática dos negócios públicos... Por outro lado, tratando-se do ramo popular do Congresso, não seria desejável que os seus membros se tornassem, pela duração demasiada longa do mandato, algo independente do eleitorado, como os Senadores, que em geral visitam os Estados distantes da Capital do país com intervalos de vários anos».

E esclarece ainda que, na Convenção de Filadélfia, estabeleceram-se duas correntes, a do mandato anual, chefiada por Sherman e Ellsworth e a do trienal, dirigida por Hamilton e Madison, tendo triunfado a idéia conciliadora de Randolph, que optava pelo meio termo, isto é, dois anos.

As mutações da consciência política dos colégios eleitorais sofrem atualmente um ritmo acelerado; pensa-se com a realidade e de acordo com as circunstâncias presentes enquanto se aguarda o advento da era atômica. Como, pois, se poderão considerar representantes legítimos das massas populares os eleitos após decorridos dois ou no máximo, três anos do pleito? Só se justificam legislaturas longas, como por exemplo na Itália (art. 60 da Constituição de 1947) que são de cinco anos para os Deputados e seis para os Senadores, onde há a possibilidade constitucional da dissolução do Parlamento, nesse interregno, o que torna a renovação compulsória a qualquer momento.

O nível moral, político e intelectual das assembléias legislativas melhora a cada novo pleito e se estabelece com isso uma mais perfeita identificação entre representantes e representados; na frase de B. Mirkiné Guetzévich (As Novas Tendências do Direito Constitucional), «cada pleito é uma purificação», tornando-se o legislador mera emanção do corpo eleitoral, por isso que o trabalho parlamentar moderno, nas condições de crítica quotidiana e de apreciação pela imprensa, cria uma responsabilidade individual para cada membro do Parlamento. E nós outros acrescentamos: — a ação do legislador evidenciada pela publicidade pluriforme ensaja ao eleitor um julgamento mais preciso quando o período da legislatura não é por demais longo como ocorre atualmente no sistema brasileiro. As omissões nos trabalhos diuturnos das Câmaras são decorrentes da duração excessiva dos mandatos.

O incremento populacional do Brasil é surpreendente e proporcionalmente cresce dia a dia o número de inscritos em cada circunscrição eleitoral; a longa duração legislativa inibe esses novos eleitores de exprimirem seus pensamentos, sua opinião, escolhendo representantes que os possam interpretar, ficando, portanto, sem participação de representação no governo da República dos Estados ou Municípios, o que desvirtua a democracia que é o governo do povo, pelo povo e para o povo (Montesquieu); ou essencialmente pelo povo; na lição de Hermes Lima, histórica e ideologicamente a democracia corresponde a um ideal político em que, na base da igualdade, todos participantes da comunidade possam concorrer para a formação dos valores que a regem;

Acontece, porém, que agora perpassa pelo Congresso Nacional uma certa febre de emendar de várias formas a Constituição Federal. Poder-se-ia aproveitar o ensejo para corrigir o art. 57 e o § 2º do art. 60, com a finalidade de adequá-los convenientemente à época em que vivemos, tornando-os efetivamente democráticos.

Seria oportuna e altamente democrática a elaboração de emendas ao art. 57 e § 2º do art. 60 da Carta Magna, no sentido de serem restringidas as durações dos mandatos legislativos a três anos para deputados federais, estaduais e vereadores e a seis anos para senadores federais, estes renováveis em um terço e dois terços de três em três anos, simultaneamente com as eleições para deputados. Tais emendas entrariam em vigor na legislatura seguinte à sua adoção.

Na Constituição norte-americana, encontramos logo na Seção II — «A Câmara dos Deputados compor-se-á de membros eleitos bienalmente pelo povo dos diversos Estados». E na Seção III — «O Senado dos Estados Unidos compor-se-á de dois senadores de cada Estado, eleitos pela respectiva legislatura por um período de seis anos».

A representação uniforme por Estado, que copiamos dos Estados Unidos, não é democrática, mas serve aos interesses da união nacional.

A Constituição Italiana, de 27 de dezembro de 1947, no seu art. 57 determinou a eleição para o Senado, na base regional e a cada Região atribuiu um senador eleito por duzentos mil habitantes ou por fração superior a cem mil e nenhuma Região poderá ter um número de senadores inferior a seis, fazendo-se apenas restrição quanto ao Valle d'Acosta que terá um só senador.

A proporção para a eleição dos deputados (art. 55) é de um para oitenta mil habitantes ou por fração superior a quarenta mil. A Constituição Italiana se refere a *habitantes* para estabelecer a proporcionalidade, mas uns e outros serão escolhidos em sufrágio universal e direto por *eleitores* que tenham ultrapassado os 25 anos de idade.

É no seu artigo 59 que se estabelece a vitaliciedade senatorial (di diritto e a vita, salvo rinunzia) de quem tenha sido Presidente da República. Foi inspirado nesse artigo que formulamos o requerimento nº... de 195... Este, indo ao Congresso, teria por certo inspirado os autores (inclusive o Sr. Gilberto Marinho) das emendas à Constituição relacionadas com o dispositivo constitucional italiano.

O artigo 97 da Constituição Uruguaia de 1952 fixa em quatro anos o mandato dos senadores.

A prática parlamentar nos tem ensinado que o período de mandato de quatro anos é nocivo aos interesses da comunidade. Nos dois primeiros anos os plenários ficam vazios, dificilmente se consegue *quorum* para as votações e as sessões se levantam freqüentemente quando se solicita verificação de votação.

Não é raro estar presente, nesses casos, menos de um terço dos representantes do povo. Ao invés de cumprirem o seu dever, estão empregando suas atividades em outros misteres. Esse fenômeno é comum a todos os parlamentos brasileiros.

Para obviar esse inconveniente, elaboramos o § 1º do art. 12 pelo qual o Presidente da Assembléia ficaria autorizado a compelir os membros ausentes a comparecerem na forma e sob as penalidades inclusive multar ou condução sob vara às sessões. Adotamos o figurino norte-americano que, neste caso, reputo excelente remédio a doença crônica de nossos representantes. A permanência no recinto do Parlamento constitui um dever elementar.

Tal medida seria inteiramente desnecessária se a duração dos mandatos populares fosse apenas de dois anos.

Aceitamos três anos, mas não podemos dispensar a previsão de normas coercitivas da assiduidade.

IV PLEBISCITO

No Brasil como em outros países, não todos, falta o contato estreito e constante do povo, que é o soberano teórico, e os homens que o representam, que são os soberanos de fato.

Quatro anos, na era atômica ou melhor na era cibernética equivalem a uma geração de longa duração. Em poucos dias as circunstâncias nacionais se modificam; como, pois, pretender que no fim de dois, três e quatro anos, haja identidade de opiniões, diretrizes e objetivos entre delegados e delegatários?

A democracia, por definição, é o governo da maioria. Na realidade o governo é uma pirâmide em cujo topo está o presidente ou governador (é o primado do Poder Executivo); numa seção média o legislativo e na base, esmagado em sua vontade e em suas aspirações, o eleitorado; o restante do povo se perde na subterraneidade, ignorado e inoperante.

Na feitura de leis que surgem extraprograma dos partidos, não é chamado a optar ou opinar. O clamor público pode ser desprezado pelo governo (legislativo e executivo) ou então só se fazerem ouvidas vozes de interesses protegidos por classes economicamente poderosas ou por grupos eleitorais. Quando um projeto de lei se baseia ou decorre de pontos programáticos de Partidos é evidente que houve um referendo-prévio da parte do eleitorado que deu sua procuração através das urnas. As demais leis merecem uma tramitação de cunho mais democrático. É claro que me refiro a diplomas que venham afetar profundamente a comunidade, como sejam emendas às constituições federal e estaduais, criação de novos impostos e outras leis que afetassem profundamente a economia popular.

Não é de estranhar que sendo o referendo popular mais adequado ao regime presidencialista do que ao parlamentar, nas Américas esteja completamente em desuso; sua explicação é fácil — as constituições americanas, a norte-americana um pouco menos, foram realmente elaboradas com o superfortalecimento do Presidente da República, atingindo, em certos casos, à soma de poderes do regime absoluto. Numa democracia verdadeira, teórica, o parlamento, o Poder Legislativo deveria ter a primazia, a maior força no Governo, pois que constituído da representação ou investidura, enquanto o Poder Executivo deveria quedar-se como o nome indica, executor das decisões do Parlamento e o Judiciário completamente autônomo, independente, para poder cumprir a sua missão de fazer justiça. Concretamente, a coisa é bem diferente — não existe independência e harmonia dos três poderes, porque o Legislativo e o Judiciário estão sob o guante do Executivo, pelas nomeações e pelos favores do soberano (Presidente ou Governador).

Os conflitos entre os dois poderes Legislativo e Executivo devem ser resolvidos pelo processo da votação popular — como estabeleciam as Constituições da Alemanha antes da ascensão de Hitler e as de Bremen, Tcheco-Eslováquia, Áustria, Irlanda, Letônia, Estônia, Grécia, logo depois da I guerra mundial; o próprio parlamentarismo clássico Guetzévitch evolui para adaptar-se melhor à essência da democracia.

O Professor B. Mirkini-Guetzévitch julga que o problema do *referendum*, na Europa de após a I guerra, não se apoiava nem na filosofia do Direito nem nas discussões da substância da soberania do povo e que passara a constituir uma questão exclusivamente «técnica», invocando em favor de sua assertiva que o «desenvolvimento progressivo do direito é, em geral, caracterizado pelo fato de que os próprios problemas estabelecidos no fim do século XVIII

como problemas «filosóficos» e ideológicos, se apresentam, em nossa época, como problemas exclusivamente «técnicos».

Isso seria exato numa nação de população altamente esclarecida e que por isso poderia ser chamada a participar diretamente da técnica de elaboração das leis ou decisões governamentais.

Nos países, como o Brasil, de mais de 50% de analfabetos crus e a sobrecarga de 25% a 30% de pseudo-alfabetizados (fenômeno ocorrente em quase todos os países do mundo — o referendo deve começar a existir, embora de aplicação limitada como um princípio ideológico e, quem sabe, até mesmo como uma advertência às atividades dos Poderes. Re'leva notar que o povo em geral se mantém indiferente ao que se passa nos Parlamentos e raramente é sacudido de sua apatia para vir à praça pública manifestar o seu descontentamento ou reprovação, pois que não se encontra suficientemente politizado.

O referendo numa democracia altamente qualificada poderia ser aplicado até para apreciação de determinadas questões afetas à deliberação do Poder Judiciário, como no caso da decretação da inconstitucionalidade de leis votadas pelo Legislativo e sancionadas pelo Executivo.

Charles Bourgeaud enxergava no referendo uma atribuição necessária e lógica da democracia e Bryce reconhecia o valor educativo do referendo, para despertar ou incitar a consciência cívica do eleitorado. O abalizado autor de «Les démocraties modernes» — serve-me de amparo para introdução do referendo na Constituição do Estado da Guanabara quando restringe a aplicação do referendo às pequenas massas populares. O que se tornaria trabalhoso no âmbito federal, embora também necessário, no círculo estadual será perfeitamente praticável e útil ao funcionamento do regime democrático, ou melhor, à instituição desse regime, pois até agora só o possuímos como tabuleta ou como tema de orações demagógicas sem vislumbre de realidade.

É preciso obrigar o cidadão a participar do Governo.

De passagem, os votos em branco constituem comprovação de renúncia de personalidade e até mesmo confissão do votante, a si próprio, de que não existe dentro da comunidade. É ninguém.

A vantagem do referendo consultivo sobre a petição é que esta exige a iniciativa e o trabalho hercúleo da coleta de assinaturas, pois não se trata, no caso de simples memoriais de classes ou moradores de localidades: ao invés de solicitar, decide. No referendo o cidadão é chamado a votar como se fora uma eleição, respondendo, porém, apenas «sim» ou «não». No espaço que medear entre a convocação e a decisão popular, poderá o povo ser esclarecido pelos meios habituais, (imprensa, rádio, televisão, comícios, cartazes etc.), na dialética das opiniões.

No âmbito nacional não vejo como se possa emendar a Constituição Federal para a adoção do Parlamentarismo, (sou partidário desse regime) ou do divórcio, sem uma ampla consulta ao povo, através do plebiscito, pois os congressistas, exceto os pertencentes ao Partido Libertador, no caso do divórcio, não estão credenciados para tal, pois essas modificações não figuram nos seus programas partidários. Até agora somente um deputado conseguiu eleger-se sob a bandeira divorcista.

Depois da I Guerra Mundial houve uma tendência geral para se estabelecer no governo o primado do Executivo; as teorias e argumentos expendidos em favor dessa inclinação política criaram o ambiente necessário e suficiente para o advento do nazismo, do fascismo e do falangismo. A II Guerra Mundial comandou uma revisão do sistema na busca do equilíbrio entre os poderes tentando-se estabelecer maiores limitações ao Executivo. Embora seja este que

manda e se desmanda, o parlamento é o responsabilizado pelas massas populares pelos desacertos governamentais. O Executivo poderoso ao invés de ser uma necessidade «técnica» do regime da liberdade, na frase de Mirkini-Guetzévitch torna-se uma ditadura mascarada pela Constituição e irresponsável, numa miniatura do fascismo ou do soviétismo; ninguém pode negar, face às experiências brasileiras, que o presidencialismo é uma fórmula rósea do cesarismo.

Difere do comunismo e do fascismo porque substitui a ideologia pela concepção única e exclusivamente personalística do Presidente que esposa os princípios do centro, da direita ou da esquerda ao sabor das conveniências do momento.

Julguemos, pois, que no interesse da democracia e da maior e mais estreita participação das massas eleitorais no governo, necessário e imprescindível se torna o emprego mais generalizado e mais a miúdo do plebiscito.

V

DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAR A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

O art. 18 da Constituição Federal (1946) reza:

«Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

O Art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

«A Capital da União será transferida para o planalto central do País.

E o seu parágrafo 4º:

Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara;»

Se não houver uma revolução nestas poucas horas que nos separam do 21 de abril, ocorrerá o advento automático do Estado da Guanabara, pois que a mudança da Capital da União, para o planalto central do País (Brasília) se efetuará naquela data por força da Lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1957, que diz:

«Em cumprimento do § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União, para o novo Distrito Federal já demarcado no Planalto Central do País».

A competência do Congresso para legislar sobre o atual Distrito Federal cessa instantaneamente no primeiro minuto do dia 21 de abril de 1960, pois que já então será um Estado sob a proteção do art. 18 da Constituição que convém repetir:

«Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição».

Tudo independe até de atos do Presidente da República por isso que nem mesmo este poderá deixar de cumprir a lei (se até lá não for revogada) que fixou a data da mudança da Capital do País de forma preempatória, imperativa.

O advento do Estado da Guanabara no dia 21 de abril de 1960, independentemente de qualquer outro ato (enquanto perdure a legislação atual) quer do Congresso Nacional ou do Poder Executivo Federal, cabe exclusivamente ao novo Estado organizar-se por si mesmo.

Não acreditamos que o Congresso Nacional possa tomar qualquer providência em apenas um mês quando não o fez em mais de dois anos, com marchas e contramarchas. Omitiu-se lamentavelmente.

Assim, a quem cabe tomar providências para evitar o caos jurídico e político?

Indiscutivelmente, a iniciativa das medidas de organização caberá aos representantes do povo carioca, cujos mandatos permanecem no dia e depois do dia 21 de abril de 1960, como o reconhecem não só os pareceres dos ilustres e acatados mestres de Direito Público, Pontes de Miranda, Sampaio Dória, Eduardo Spinola, Temístocles Cavalcanti, Vicente Rau, Francisco Campos, mas também os autores de emendas constitucionais e projetos de lei surgidos no Congresso Nacional dentre os quais destacamos os § 3º e 4º do art. 2º da emenda do Sr. Menezes Cortes, apoiada com as assinaturas de mais 121 deputados, bem como os projetos dos Srs. Santiago Dantas e Sérgio Magalhães, este com projeto publicado nos jornais em 18 de maio e cujo art. 7º reza: «Até a instalação da Assembléia Legislativa, o Poder Legislativo do Estado da Guanabara será exercido pela atual Câmara do Distrito Federal, eleita em outubro de 1958». Se a Câmara atual pode funcionar como Poder Legislativo até a instalação da Assembléia Legislativa, se não interromper seu mandato em 21 de abril de 1960, não poderá interrompê-lo depois, porque não surge nenhum fato novo.

Parece portanto aos elaboradores de projetos de lei ou emendas constitucionais que apenas negam para a atual Câmara do Distrito Federal o exercício de funções constituintes, mas asseguram as legislativas.

Há como representantes do povo carioca apenas 50 vereadores do Distrito Federal, 17 deputados e 3 senadores. Todos os demais deputados e senadores o são de outros Estados e, portanto, a sua ingerência na adoção da Constituição e Leis para o Estado da Guanabara seria uma infringência gritante do art. 18 da Constituição Federal, artigo invocado já por duas vezes, e nunca demais repetido, nestes considerandos.

Cabe, pois, aos vereadores da Câmara do Distrito Federal como representantes em seu conjunto do povo carioca, e não a outras quaisquer autoridades, adotar as medidas que julgarem acertadas para que se evite a anarquia, a acefalia governamental a partir do dia 21 de abril de 1960.

Por outro lado, o art. 7º da Carta de 1946 prescreve:

O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III — pôr termo à guerra civil;
- IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
- V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
- VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e harmonia dos poderes;

- c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
- d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da administração;
- g) garantias do Poder Judiciário.

Em entrevista concedida ao «Correio da Manhã», a 28 de fevereiro último, o eminente juriconsulto Dr. Temístocles Cavalcante convidava o Poder Executivo Federal a explicar a ensinar a todos nós, em que item do art. 7º da Constituição Federal encontraria apoio para intervir no Estado da Guanabara quando do seu advento a 21 de abril.

Portanto não admite a Constituição Federal intervenção nos Estados a não ser naqueles casos explicitados, claros e limitados dos itens do seu art. 7º.

Não se poderá, sem violência, enquadrar a conjuntura Guanabarensis do dia 21 de abril, em nenhuma das especificações constitucionais para permitir ao Poder Executivo da União decretar a intervenção no Estado da Guanabara. Seria até uma irrisão bastante triste que tal atentado à autonomia de uma unidade federativa ocorresse exatamente na data da Comemoração de Tiradentes, o mártir da Inconfidência Mineira, por ordem de um ilustre dinâmico e benemérito da Pátria, nascido em Diamantina. Seria uma infringência à Constituição e nenhum ato do interventor ilegal poderia ter consistência jurídica suscetível de ser anulado com prejuízo do erário estadual.

Como remate, citaria apenas o Artigo 26 da Constituição:

«O Distrito Federal terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas».

O art. 1º da Emenda Constitucional nº 2 de 3-7-56:

«O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aqueles, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos».

E finalmente o § 2º do art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de nº 217 de 15 de janeiro de 1948, que dispõe:

«Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado da Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar».

A atual Câmara do Distrito Federal foi eleita em 3 de outubro de 1958, portanto, *ex vi* do art. 1º da Emenda Constitucional, por quatro anos; logo seu mandato só terminará a 31 de janeiro de 1963 e não serão os representantes de Minas, S. Paulo, R. Grande do Sul, Bahia, Amazonas, Acre, Amapá, Sergipe etc. que poderão constitucionalmente, democraticamente, encurtar-lhes o mandato conferido pelo povo do Estado da Guanabara.

No final de contas, a não ser quanto à autonomia do Poder Executivo, com a eleição do seu Chefe, pelo povo, tudo o mais não passará de mudanças de denominações, principalmente no tocante ao Poder Legislativo cujos membros, os vereadores, continuarão com funções legislativas (Art. 26 da Constituição e § 1º da Emenda Constitucional nº 2) apenas lhes sendo restituído o direito de apreciação de vetos que lhes fora subtraído pela Lei Orgânica, inconstitucionalmente, por isso que, na Carta Magna de 1946, nas especificações das

atribuições do Senado, nada se encontra nem explicita nem implicitamente, algo que lhe permitisse legislar para o atual Distrito Federal.

O período que medeou entre a promulgação da Constituinte Federal (18 de setembro de 1946) e a promulgação das Cartas Estaduais foi longo, variando no valor de um ano.

Vinha o povo brasileiro de uma Campanha Cívica pela reconstitucionalização do país. Elegera os deputados à Constituinte nacional; acompanhara com interesse o desenrolar dos trabalhos e dialéticas desta e identificara-se mais ou menos com os postulados e as correntes de opiniões que entraram em conflito naquela corte. Estavam, portanto, as massas eleitorais das unidades da Federação vivendo a elaboração da Lei Suprema. Tiveram muitos meses para meditar e manifestar suas preferências ideológicas ou doutrinárias. Ao comparecerem às urnas, para a eleição das constituintes regionais, não se achavam solicitadas para o problema nevrálgico e absorvente da sucessão presidencial; seu pronunciamento decidia somente um caso, eleição de constituintes — sem os influxos contraditórios das forças empenhadas na conquista do Poder Executivo Federal.

Um pleito para deputados constituintes a ser realizado a 3 de outubro de 1960 seria obscurecido pelo pleito de âmbito nacional.

Não seriam escolhidos os mais aptos para as funções a que se destinariam mas sim aqueles que acompanhassem os pendores do eleitor na escolha do supremo magistrado do País. As correntes de opinião que se iriam defrontar estariam evidadas das paixões partidárias e não teriam a serenidade e o desprendimento que a sua elevada missão exigiria para cumprimento em período, curto e imediato.

Difícil seria entrosá-las numa tarefa dessa envergadura, não que falecesse competência e cultura aos eleitos, contudo os ânimos não teriam tido tempo de se arrefecerem do fogo que os abrasara durante a campanha presidencial e os ressentimentos e as mágoas manteriam os empecilhos para uma boa compreensão.

A Câmara do Distrito Federal atual já conseguiu atingir aquilo que se chama a boa convivência e sabe perfeitamente pela sua longa experiência e pela observação atenta e diária da administração pública, acompanhando-a com senso crítico em todos os seus passos e na solução de seus problemas, o que deve convir à comunidade, o que lhe falta e o que estará sobrando.

Seria, portanto, aconselhável que se mantivesse a legislação em vigor e se permitisse aos que foram eleitos em 3 de outubro de 1958 representantes do povo carioca que em nome de seus representados decretassem a constituição do novo Estado. Esse direito, porém, não podemos nem devemos admitir que o tenham aqueles que, eleitos por outras unidades federativas, por certo ignoram os nossos problemas.

VI

OUTRAS INOVAÇÕES

Funcionamento da Assembléia — Início a 1º de março (data da fundação da Cidade) e término a 30 de novembro — Convocação extraordinária por 1/3 de deputados e prorrogação por dois terços.

Presidência da Assembléia — Exercida pelo Vice-Governador (a exemplo do que ocorre no âmbito federal) — o Vice-Presidente da República é o Presidente do Senado. Assim evita-se o que ocorre nos Estados — o Vice-Governador não tem funções definidas salvo a de substituição do governador no impedimento deste.

Responsabilidade do Governador — Além daquelas que figuram nas demais Constituições Estaduais, são incluídas ainda:

— o descumprimento das leis.

— a co-responsabilidade civil e criminal de que também participarão os Secretários Gerais nos atos contra terceiros pelos quais venha o Estado a ser condenado pelo Poder Judiciário — isso evitará por certo os desrespeitos que há anos se vêm verificando a direitos adquiridos, sendo depois o Estado obrigado a grandes indenizações, acrescidas de juros, muitas vezes sem ter tido o benefício de serviços prestados.

Eleição da Mesa da Assembléia — Será feita, bem como a das Comissões Permanentes, a descoberto, chapa do próprio punho e assinada pelo deputado votante. O voto secreto só deverá ser empregado onde possa haver pressão ou suborno. Um deputado não pode ser suspeito de tibieza ou corrupção e deve assumir claramente a responsabilidade de seu voto.

Elaboração das Leis — Uma inovação interessante é aquela que dá também a iniciativa na elaboração de leis ao Instituto dos Advogados — com envio oficial de anteprojeto de lei à Assembléia tal como procede o Poder Executivo — limitadas tais proporções a assuntos de interesse geral da comunidade que não envolvam criação de cargos. Essas sugestões seriam transformadas em projetos pela Comissão Técnica competente. Nenhum projeto ou resolução poderá ser discutido ou votado sem que tenha sido publicado na Ordem do Dia pelo menos 24 horas antes e cada projeto de lei ou resolução sofrerá duas discussões mediando entre elas um intervalo nunca inferior a 24 horas.

No caso de rejeição de veto, se o Governador achar que a lei é prejudicial à comunidade, poderá solicitar o *referendum* popular, sendo a lei considerada nula se obtiver a negativa da maioria do eleitorado uma vez que este compareça às urnas em maioria absoluta dos eleitores inscritos.

As mensagens governamentais serão votadas pela Assembléia «sim» ou «não» em escrutínio secreto.

O Governador poderá solicitar, em mensagem, o adiamento da execução de lei, no caso de veto e rejeição deste. Será o caso apreciado pelo Plenário em escrutínio secreto. Para assentimento exige-se maioria absoluta. Não havendo decisão, no prazo de 30 dias, será considerado assentido.

Nas votações de proposição para cuja aprovação se exige o voto favorável da maioria absoluta, será obrigatória a presença, na votação, de pelo menos dois terços dos deputados. Isso tem por objetivo evitar que se reproduza o fato de um só representante fazer prevalecer sua vontade sobre, por vezes, até metade do número de deputados, o que é infringente do princípio democrático de governo da maioria.

Na elaboração do Orçamento — Obedecer-se-á a regras que evitem as aprovações de última hora. Constará de duas partes — uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior e na qual rigorosamente figurem as despesas determinadas por lei sem modificações nem complementações ou outras discriminações que não as constantes dos dispositivos legais. Essa parte será registrada e liberada automaticamente e não poderá sofrer vetos. A outra parte-flutuante — compreenderá duas seções: a primeira decorrente da proposta do Poder Executivo; a segunda englobando as emendas apresentadas pelos deputados e aprovadas pelo plenário em duas discussões com interregno de dez dias. A parte fixa e a proposta do Poder Executivo serão aprovadas, separadamente, em apenas uma discussão, até o mês de

agosto. — Na segunda discussão, da segunda seção, não poderá haver aumento de despesa em relação aos totais parciais aprovados na primeira discussão.

As subvenções e auxílios constarão sempre de leis especiais, num plano geral, revisto periodicamente. As obras constarão de *Planos* aprovados em leis especiais e não poderão figurar na lei orçamentária as suas discriminações.

Tribunal de Contas — Compôr-se-á de dez membros estabelecendo-se delegações em todas as Secretarias Gerais e Autarquias, em idênticas condições às prescritas para a SURSAN, o que facultou a esta tantas realizações.

Educação e Assistência — O Estado é responsável direto pelo ensino primário, sendo obrigatória a matrícula das crianças em idade escolar primária e compulsória a frequência do aluno. Dá-se maior ênfase ao ensino primário, cujo Fundo Municipal de Ensino Primário, criado pelo art. 224 da Lei 899, é mantido sob o nome de Fundo do Ensino Primário da Guanabara. Cria-se o Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara, com funções deliberativas e consultivas — inclusive com sugestões ao Poder Legislativo através de anteprojetos de lei. Também deverá opinar quando solicitado ou por iniciativa própria sobre projetos de lei da Assembléia no que tange exclusivamente à educação, ensino e cultura geral.

Serão incrementadas a educação física, a educação cívica e a educação artística.

A Universidade do Rio de Janeiro será incorporada integralmente ao Sistema de Ensino do E. da Guanabara (inclusive administrativamente) gozando de ampla autonomia na parte relativa ao ensino universitário e podendo propor medidas educacionais através de anteprojetos enviados diretamente ao Poder Legislativo.

Assistência à Infância, à Adolescência, à Maternidade e ao Desemprego — Cria-se o Conselho de Assistência Social. — Será constituído um Fundo Estadual de Assistência. Dar-se-á maior desenvolvimento ao regime dos semi-internatos para que não se enfraqueçam os laços da família com os internamentos em massa e empiricamente feitos.

O Estado adotará o seguro social obrigatório, inclusive contra o desemprego.

O Ensino primário será gratuito. O secundário e o universitário o serão para quantos não possam, provadamente, arcar com as despesas.

Incrementa-se o ensino técnico e profissional — Haverá também classes especiais para os bem dotados (Q.I. superior a 125).

Municípios — A Assembléia, se assim entender, em Ato Adicional disporá sobre a divisão territorial do Estado da Guanabara em municípios, após dois anos, no mínimo, de experiência do município único.

Latifúndio — Serão extintos progressivamente, dentro de normas justas, humanas e sociais.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

Anteprojeto apresentado pelo Vereador Frederico Trotta como subsidio para elaboração da Constituição do Estado da Guanabara.

Nós, os representantes do Povo Carioca, reunidos, sob a proteção de Deus e inspirados pelo amor à Pátria e à Comunidade, em Assembléia Legislativa, por força do § 2º do Artigo 1º da Lei nº 217 de 15 de janeiro de 1948, e *ex vi* do § 4º do art. 4º do Ato das Disposições Transitórias, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TITULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Estado da Guanabara, parte integrante, inseparável e autônoma da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Continua em vigor, para o Estado da Guanabara, a legislação existente para o antigo Distrito Federal em tudo que não colidir com a presente Constituição.

Art. 2º Os limites territoriais do Estado da Guanabara são os mesmos do antigo Distrito Federal e não poderão ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 3º A Capital do Estado é a Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4º Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Parágrafo único. Será empregado o recurso do Plebiscito nos casos estabelecidos pela Constituição Federal e naqueles que esta Constituição discriminar. Dentro de noventa dias após a promulgação da presente Constituição a Assembléia Legislativa, em ato adicional, decretará as condições e forma de processamento do Plebiscito.

Art. 5º Os Poderes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; e o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções discriminadas nesta Constituição.

Art. 6º O dia 21 de abril, data do advento do Estado da Guanabara, constituirá o maior feriado estadual.

CAPÍTULO II

Seção 1

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de deputados eleitos por voto secreto, em sufrágio universal e direto, na forma da lei.

§ 1º Cada legislatura durará três anos.

§ 2º O número de deputados será fixado por lei proporcionalmente ao número de habitantes do Estado (um para oitenta mil), porém, nunca inferior a sessenta.

§ 3º A eleição se fará noventa dias antes do termo de cada legislatura.

§ 4º Nas eleições para a Assembléia, o Estado constituirá uma única circunscrição eleitoral.

Art. 8º A Assembléia reunir-se-á ordinariamente na Capital do Estado a 1º de março (data da fundação da cidade) de cada ano e funcionará até 30 de outubro.

§ 1º Presidirá a Assembléia Legislativa o Vice-Governador do Estado.

§ 2º A Assembléia só poderá reunir-se extraordinariamente por iniciativa de um terço do total de deputados ou do Governador do Estado, sempre, porém, para deliberar sobre assunto urgente designado e pelo tempo estritamente necessário.

§ 3º A sessão legislativa ordinária poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado, de metade e aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 9º A Assembléia funcionará com a presença de um terço pelo menos, de seus membros e, salvo os casos expressos em seu regimento interno, em sessões públicas.

§ 1º As deliberações, excetuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos metade e mais um dos membros da Assembléia. Nas deliberações em que for exigida para aprovação o voto da maioria absoluta, deverão estar presentes pelo menos dois terços do total de deputados.

§ 2º O voto será obrigatoriamente secreto nos casos que o Regimento Interno discriminar, ressalvadas as disposições deste artigo em seu § 3º.

§ 3º Nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes o voto será descoberto, do próprio punho, e assinado pelos deputados votantes, proibidas as procurações.

§ 4º Assegurar-se-á nas comissões a representação proporcional dos partidos.

Art. 10. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 11. Depois de diplomados e até o início da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão autorizando ou denegando a formação de culpa.

Art. 12. A presença de deputados às sessões da Assembléia é obrigatória, salvo motivos de doença ou força maior comprovada.

§ 1º O Presidente da Assembléia, quando se tratar de deliberação urgente e inadiável, verificando a falta de *quorum*, fica autorizado a compelir os membros ausentes a comparecerem na forma e sob as penalidades inclusive multas ou condução sob vara que o Regimento Interno estabelecer. Tal providência poderá ser também de iniciativa, mediante proposição assinada, de um terço do total de deputados.

§ 2º A Assembléia não poderá suspender suas sessões por mais de três dias úteis consecutivos nem realizá-las em lugar diferente daquele em que funcionar, salvo no caso de calamidade pública.

Art. 13. Nenhum deputado poderá:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido «ad nutum»;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta sem licença às sessões por mais de três meses consecutivos, importa perda do mandato, declarado pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou de Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Ao denunciado será assegurada ampla defesa e concedido prazo para fazer cessar essa incompatibilidade, na hipótese final da alínea *a* do inciso II.

§ 3º Perderá igualmente o mandato o deputado cujo procedimento for considerado, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia, incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 14. É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar em caráter transitório qualquer missão, ou participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 15. O deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, ou Prefeito de nomeação, não perde o mandato.

Art. 16. Nos casos dos arts. 13 e 15, nos de licença, ou vaga, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Se não houver suplente para preencher a vaga e faltarem mais de nove meses para o termo da legislatura, o Presidente da Assembléia comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral que determinará a eleição. O eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 17. Enquanto durar o mandato, o servidor público, civil ou militar, ficará afastado do exercício do cargo ou posto, sem os respectivos vencimentos, contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria ou reforma.

Art. 18. Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de uma de suas comissões, e deliberação da maioria, a Assembléa pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

Art. 19. Inaugurada a sessão legislativa, a Assembléa, imediatamente, examinará e julgará as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Governador, até trinta dias após a abertura da sessão legislativa, não prestar as contas, a Assembléa elegerá uma comissão para tomá-las, e providenciará sobre a punição dos culpados.

Art. 20. Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal fixados em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único. O subsídio divide-se em duas partes: uma fixa, para o decurso de todo o ano, outra variável correspondente ao comparecimento às sessões e também ao período correspondente ao desempenho de missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

Seção II — Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 21. Compete à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dentro dos limites das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal e especialmente:

- I — votar o orçamento;
- II — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;
- III — dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;
- IV — criar e extinguir cargos públicos, fixar-lhes vencimentos, sempre por lei especial;
- V — autorizar a abertura e as operações de crédito;
- VI — votar a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar;
- VII — transferir temporariamente a sede do Governo Estadual;
- VIII — autorizar e aprovar acordos e convenções celebrados pelo Estado e Municípios;
- IX — regular a divisão administrativa e a organização dos Municípios;
- X — dispor sobre concessão para exploração dos serviços públicos estaduais, e os que compreendam mais de um Município;
- XI — legislar sobre bens do domínio estadual;
- XII — decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;
- XIII — fazer as leis, modificá-las e revogá-las;
- XIV — manifestar, quatro meses após as nomeações e depois sempre que achar oportuno pela maioria absoluta de seus membros, o voto de desconfiança aos Secretários de Estado e Procurador-Geral de Justiça.

Este voto importará na demissão dos titulares respectivos.

XV — apelar para o Plebiscito, se assim entender, no caso de ser decretada pelo Poder Judiciário, a inconstitucionalidade de leis estaduais.

Art. 22. É da competência exclusiva da Assembléa:

- I — dar posse ao Governador eleito, conhecer de sua renúncia e lhe conceder ou recusar licença para ausentar-se do Estado;

II — fixar, para o período e legislaturas seguintes, os subsídios do Governador, dos Secretários de Estado e dos deputados, bem como a ajuda de custo destes últimos;

III — tomar e julgar, logo após a sua instalação, as contas do Governador, apresentadas com o seu relatório e o parecer do Tribunal de Contas;

IV — declarar procedente a acusação contra o Governador, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos;

V — solicitar a intervenção federal, nos casos e nos termos da Constituição da República;

VI — celebrar acordos com a União ou com os Estados;

VII — aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios, nos casos e nos termos previstos nesta Constituição;

VIII — mudar temporariamente sua sede;

IX — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Governador, suspendendo os dispositivos ilegais;

X — suspender a execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

XI — propor emenda à Constituição Federal;

XII — aprovar, mediante voto secreto, a escolha do Procurador-Geral de Justiça e membros do Tribunal de Contas;

XIII — eleger sua Mesa e prorrogar ou suspender suas sessões;

XIV — reformar a Constituição e emendá-la na forma do artigo ...;

XV — rever as leis municipais, a fim de expurgá-las de dispositivos contrários à legislação federal ou estadual;

XVI — decidir os conflitos de competência entre os Prefeitos e as Câmaras Municipais.

CAPÍTULO III

Das Leis

Art. 23. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe:

- a) a qualquer deputado, ou comissão da Assembléa;
- b) ao Governador do Estado;
- c) às Câmaras Municipais, em número de dez no mínimo;
- d) ao Instituto dos Advogados, com anteprojeto;
- e) ao Conselho Estadual de Educação ou à Universidade do Rio de Janeiro, com anteprojeto, em matéria de ensino.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressos nesta Constituição, compete ao Governador de Estado a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou fixem o efetivo da Polícia Militar.

Art. 24. Aprovado, será o projeto de lei remetido ao Governador, que o sancionará e o fará publicar.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis; contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa, os motivos do veto.

§ 2º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 3º Decorridos dez dias úteis, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa, será ele, com o projeto, submetido ao parecer da Comissão de Justiça e, decorridos dez

dias, com ou sem parecer, posto em discussão única, considerar-se-á aprovado o projeto se obtiver o veto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, será encaminhado ao Governador, para que o promulgue. Se o Governador julgar ainda que a proposição é inconveniente ao interesse da comunidade, poderá apelar para o Plebiscito através da Justiça Eleitoral no prazo de dois dias úteis.

§ 5º Se o Governador não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas o Presidente da Assembléia o fará, salvo se receber comunicação de que haverá apelo ao Plebiscito.

§ 6º O Governador, ou o Presidente da Assembléia, nos casos deste e do art. 22, promulgará as leis, nos seguintes termos: «A Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara decreta e eu promulgo a seguinte lei».

Art. 25. As leis e resoluções da competência exclusiva da Assembléia serão promulgadas e mandadas registrar e publicar por seu Presidente.

Art. 26. Os projetos de lei rejeitados ou vetados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados ou então na sessão legislativa seguinte com qualquer número de assinaturas de deputados.

§ 1º Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido ou votado sem que tenha sido publicado no Diário do Estado na Ordem do Dia da Assembléia pelo menos vinte e quatro horas antes e cada projeto de lei ou resolução sofrerá, duas discussões mediando entre elas um intervalo nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nas votações de proposições para cuja aprovação se exige o voto favorável da maioria absoluta, será exigida a presença, na votação, de pelo menos dois terços dos deputados.

§ 3º As mensagens consubstanciando anteprojetos de lei serão apreciadas em votação secreta, sem modificações.

Se a Assembléia repelir um projeto de lei do Poder Executivo este poderá apelar para o Plebiscito para decidir se deve ou não tornar-se lei.

§ 4º O Plebiscito não será admitido para os projetos governamentais, tendo por objeto modificar ou completar esta Constituição e as leis que se declararem dela fazer parte.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 27. O orçamento será elaborado com rigorosa observância do disposto nos arts. 73 — 75 da Constituição Federal.

§ 1º Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos.

§ 2º Os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos, obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

Art. 28. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 29. A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, será enviada à Assembléia pelo Governador do Estado até 31 de julho de cada ano.

Art. 30. As dotações orçamentárias e os créditos suplementares, não utilizados no exercício, caducam com a expiração deste, salvo os destinados ao Fundo de Ensino Primário.

Parágrafo único. Os créditos especiais cessam também a 31 de dezembro, salvo quando fixado expressamente maior período de vigência da lei que os tenha autorizado.

Art. 31. O projeto de lei orçamentária terá sempre preferência para a discussão.

Art. 32. O Orçamento constará de duas partes distintas uma fixa que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior pelo menos dois meses antes; nessa parte deverão figurar rigorosamente as receitas e despesas determinadas por leis, sem modificações nem complementações ou outras discriminações não constantes dos diplomas legais. Essa parte será registrada e liberada automaticamente e não poderá sofrer vetos. A segunda parte, votada separadamente, mas constituindo um todo com a primeira, será flutuante, compreendendo duas seções — a primeira decorrente da proposta do Poder Executivo e outra das emendas apresentadas pelos deputados para a 1ª discussão e aprovadas pelo Plenário em duas discussões com interregno de dez dias úteis até o dia 15 de outubro. A parte fixa e a resultante da proposta do Poder Executivo serão aprovadas em discussão única, até o fim do mês de agosto.

§ 1º As subvenções e auxílios constarão sempre de leis especiais.

§ 2º A proposta do Governador deverá conter discriminadamente as despesas decorrentes de leis anteriores inclusive com os cargos existentes em seu número e qualificação.

Art. 33. Será considerado por decreto do Poder Executivo prorrogado o orçamento para o ano seguinte, e revalidado todo o seu conteúdo, caso até o dia 30 de outubro não tenham dado entrada no protocolo da Secretaria do Governador os autógrafos completos do projeto de orçamento elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 34. São vedados estornos de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, o Governador convocará a Assembléia, mesmo no período de trabalhos normais, mas sempre sem nenhum aumento de despesa decorrente dessa convocação, para apreciar dentro de quarenta e oito horas a mensagem que lhe enviar para socorrer a população. Findo esse prazo poderá o Governador abrir o crédito que for necessário sem aguardar o pronunciamento do Poder Legislativo.

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 35. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 36. Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice-Governador, serão chamados ao exercício do governo, sucessivamente, o Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembléa Legislativa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, trinta dias depois da última vaga; se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição será feita em segundo, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais velho em caso de empate. Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 37. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos simultaneamente, em todo o Estado, noventa dias antes do término do período governamental e exercerão o cargo por quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

- I — ser brasileiro (art. 129, números I e II da Constituição Federal);
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta e seis anos;
- IV — não ter exercido o cargo de Vice-Governador, Secretário Geral ou Chefe do Gabinete do Governador até seis meses antes das eleições.

§ 2º São inelegíveis para o cargo de Governador e Vice-Governador as pessoas mencionadas nos arts. 138, 139 nº II, e 140 ns. I, letra b, e II, letra a, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do referido art. 139.

Art. 38. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléa Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso: «Prometo cumprir a Constituição e as Leis, da União e do Estado, e promover, quanto em mim couber, a felicidade pública».

§ 2º Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, se o Governador não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será considerado vago.

Art. 39. O Governador reside na Capital e, sob pena de perda do cargo, não pode ausentar-se do território do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sem permissão da Assembléa Legislativa, salvo motivo de força maior, que lhe impossibilite o regresso dentro do referido prazo.

Art. 40. A Assembléa Legislativa, no último ano da legislatura anterior à eleição para Governador e Vice-Governador, fixará a representação deste e o subsídio daquele.

Parágrafo único. O Vice-Governador será o presidente da Assembléa Legislativa.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 41. Compete privativamente ao Governador:

- I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — vetar, nos termos do art. 24, § 1º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Secretários de Estado;

IV — nomear os Prefeitos dos Municípios que a lei federal declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas desta Constituição, os cargos públicos estaduais;

VI — solicitar a intervenção federal, para garantir o livre exercício do Poder Executivo.

VII — executar a intervenção nos Municípios (art. 21 nº XII);

VIII — enviar à Assembléa Legislativa, dentro dos primeiros quatro meses da sessão ordinária, a proposta de orçamento e da lei de fixação do efetivo da Polícia Militar;

IX — submeter à apreciação da Assembléa Legislativa, nos prazos e nos termos das leis respectivas, os orçamentos dos órgãos autônomos;

X — prestar anualmente à Assembléa Legislativa, até o dia 15 de maio, as contas referentes ao exercício anterior, e as dos órgãos autônomos, segundo suas leis;

XI — apresentar mensagem à Assembléa Legislativa, por ocasião da abertura da sessão, dando conta da situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII — celebrar acordos com a União, com outros Estados e com os Municípios, sujeitando-se à aprovação da Assembléa Legislativa.

XIII — exercer o comando superior da Polícia Militar;

XIV — contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, mediante autorização da Assembléa Legislativa;

XV — requisitar força federal às autoridades competentes, se necessária à manutenção da ordem;

XVI — conceder aposentadorias, reformas, licenças e pensões;

XVII — prover, em geral, às necessidades da administração do Estado.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 42. O Governador, depois que a Assembléa Legislativa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 43. O Tribunal Especial terá como Presidente o do Tribunal de Justiça, e se comporá de mais cinco membros, sendo dois desembargadores, escolhidos por sorteio, entre seus pares, e três deputados estaduais, eleitos pela Assembléa Legislativa. O Presidente terá, apenas, voto de qualidade.

§ 1º Os juizes do Tribunal Especial serão escolhidos no dia imediato à concessão da licença para o julgamento e se reunirão, dentro de cinco dias úteis, por convocação de seu Presidente.

§ 2º O Tribunal Especial proferirá sentença, dentro de trinta dias, contados de sua instalação, e não poderá impor outra pena senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 44. São crimes de responsabilidade os atos do Governador, que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado, e, especialmente, contra:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos poderes constitucionais;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do Estado;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias;
- IX — o cumprimento das leis.

Art. 45. A denúncia contra o Governador deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará imediatamente a Junta Especial de Investigação, composta de um Desembargador do referido Tribunal e de dois deputados, eleitos anualmente pelos seus pares, e que não poderão fazer parte do Tribunal Especial.

§ 1º A Junta procederá às investigações necessárias, ouvirá o Governador e remeterá todos os documentos, acompanhados de relatório à Assembléia Legislativa.

§ 2º A Assembléia Legislativa, após o parecer emitido pela comissão competente, declarará procedente, ou não, a acusação, dando ou negando licença para o processo e julgamento do Governador.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 46. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. São essenciais à investidura no cargo de Secretário de Estado as condições previstas no art. 129, ns. I e II da Constituição Federal.

Art. 47. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — referendar os atos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar anualmente ao Governador relatório dos serviços realizados na Secretaria.

Art. 48. Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 49. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado:

- I — deixar de atender à convocação da Assembléia Legislativa;
- II — recusar ou retardar, propositadamente, informações à Assembléia Legislativa;
- III — ordenar ou praticar os atos definidos no art. 43.

§ 1º Os Secretários de Estado são ainda responsáveis pelos atos que assinarem juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem deste.

§ 2º Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos que os deputados estaduais e federais.

Art. 50. Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Departamentos, cujos números denominando atribuições e competência, a lei ordinária regulará.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Poder Judiciário

Art. 51. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) O Tribunal de Justiça;
- b) Os Juizes de direito;
- c) Os tribunais do Júri;
- d) Os tribunais militares e outros juizes e tribunais instituídos por decreto do Tribunal de Justiça.

Art. 52. O Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado, é o órgão superior da Justiça do Estado da Guanabara e com jurisdição em todo o território deste. Compor-se-á de desembargadores cujo número e funções serão determinadas por Resolução dessa Egrégia Corte, por maioria absoluta de votos dos membros que a compõem.

§ 1º O Tribunal de Justiça dentro do máximo de cento e vinte dias após a promulgação da presente Constituição, baixará Resolução que terá força de lei, dispondo sobre:

- a) a fixação do número de desembargadores e condições para o provimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer, sendo as nomeações decorrentes de escolha pela Corte em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, feita por ato do Presidente da mesma;
- b) a organização judiciária do Estado da Guanabara com observância dos preceitos da Constituição Federal (arts. 64 a 72 e 104) com as adaptações deste capítulo;
- c) a divisão do Tribunal de Justiça em Câmaras, de acordo com as necessidades do serviço da justiça;
- d) a reestruturação do quadro de serventuários e respectivos vencimentos;
- e) a organização da Justiça Militar Estadual com seu Tribunal de Justiça Militar e Conselhos de Justiça, quando se tornar necessária a sua criação pela integração de instituições militares no Estado da Guanabara.

Art. 53. Compete ao Tribunal de Justiça:

- a) Eleger seu presidente, os vice-presidentes e o corregedor geral da justiça e fixar-lhes os mandatos;
- b) Escolher os que devam ser nomeados desembargadores na forma do art. ...;
- c) Organizar a sua Secretaria, cartórios e mais serviços auxiliares e elaborar seu Regimento Interno;
- d) Processar e julgar:
 - 1. O Governador do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade.
 - 2. Os Secretários gerais nos crimes comuns ou de responsabilidade conexos ou não com os do Governador.
 - 3. Os membros do Tribunal de Contas, os Juizes de Direito, o Procurador Geral da Justiça e os membros do Ministério Público.

e) criar cargos e fixar-lhes os vencimentos ou suprimir os desnecessários nos serviços subordinados ao Poder Judiciário do Estado, através de Resolução do Tribunal de Justiça aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

f) Exercer as demais funções que se atribui na organização judiciária desde que não colidam com as funções constitucionais dos demais Poderes governamentais.

g) Solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Art. 9º § 1º ns. I e II da Constituição Federal.

h) conceder licença aos desembargadores e sua transferência de uma para outra Câmara.

i) Regulamentar as férias forenses.

Art. 54. Compete ainda ao Tribunal de Justiça pelo seu Presidente:

a) conceder férias e licença aos juizes de direito;

b) nomear e demitir os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, dentro do estatuído neste capítulo, conceder-lhes férias, licenças e recompensas, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) determinar a aplicação das verbas que lhe forem destinadas;

d) prover os cargos de Juiz de Direito nas condições que o Tribunal de Justiça determinar em Resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros.

e) comunicar ao Poder Executivo as Resoluções que importem em despesas para que este solicite do Poder Legislativo os créditos necessários.

Art. 55. Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça, dos Secretários gerais e dos Ministros e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara serão idênticos e fixados pela Assembléia Legislativa quando, no último ano de cada legislatura, fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados Estaduais para a legislatura seguinte.

§ 1º A fixação dos vencimentos de que trata o presente artigo bem como dos subsídios do Governador e do Vice-Governador para o quadriênio em curso será procedida antes de 15 de dezembro de 1960, continuando até então os desembargadores transferidos da Justiça do Distrito Federal para a do Estado da Guanabara a perceberem os vencimentos atuais fixados pelo Governo da União.

§ 2º Os Juizes de Direito da entrância mais alta no Estado não poderão ter vencimentos inferiores a dois terços da quantia recebida pelos desembargadores.

§ 3º Os magistrados que tenham ou venham a ter tempo de serviço superior a trinta anos, perceberão mais a quarta parte dos vencimentos, a qual a estes será incorporada para todos os efeitos.

Art. 56. De cinco em cinco anos o Tribunal de Justiça fará a revisão da organização judiciária do Estado para atualizá-la e adequá-la às necessidades da Comunidade.

Art. 57. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

TÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 58. O Ministério Público tem o encargo de zelar a execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da Família, dos Incapazes, dos Ausentes e das pessoas que por lei lhes forem equiparadas.

Parágrafo único. Entre o Ministério Público e o Poder Judiciário há recíproca independência.

Art. 59. A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação, e defesa em Juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 60. Exercem o Ministério Público:

I — O Procurador Geral do Estado;

II — Os Promotores de Justiça, os Curadores Gerais e as demais pessoas incumbidas por lei das atribuições previstas no art. 59 e, dado o caso, no art. 60.

Art. 61. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público, com exercício perante o Tribunal de Justiça, nomeado nos termos desta Constituição, dentre os brasileiros natos, bacharéis em direito, com mais de oito anos de prática forense neste Estado, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 62. O Procurador Geral, demissível *ad nutum*, tem vencimentos e tratamento iguais aos dos Desembargadores, e exercerá o cargo em comissão.

Art. 63. O ingresso na carreira do Ministério Público efetua-se por nomeação do Governador, dentre os brasileiros natos, bacharéis em direito, com menos de quarenta anos de idade, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada em virtude de concurso de provas.

Art. 64. Os membros do Ministério Público de carreira são classificados e promovidos segundo as regras prescritas para os Juizes de Direito e, após dois anos de exercício no cargo, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação motivada do Procurador Geral com fundamento em conveniência do serviço.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros efetivos do Ministério Público, os parágrafos 1º e 3º do artigo 52 desta Constituição.

Art. 65. Os membros do Ministério Público, quando em exercício, sob pena de perda do cargo e respectivas vantagens, não poderão exercer atividade politico-partidária.

§ 1º Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou percentagens.

§ 2º Os de segunda instância terão dez por cento a mais que os da entrância mais elevada de primeira instância.

TÍTULO VI

Da Organização Financeira

CAPÍTULO I

Da Tributação

Art. 66. A lei determinará os tributos a serem arrecadados, mantida a legislação do antigo Distrito Federal e fundos criados por leis especiais, respeitada a competência e isenções estabelecidas na Constituição Federal bem como o disposto neste Capítulo.

Art. 67. Nenhum imposto será criado ou aumentado sem que a lei o estabeleça e só poderá ser incluído para cobrança no orçamento se tiver sido promulgada no primeiro semestre do ano anterior.

Art. 68. Valorizado qualquer imóvel por motivo de obra pública, será exigida contribuição de melhoria na forma e condições determinadas em lei.

Art. 69. A lei regulará a concessão de isenção de impostos, vedada sem exceção, a dispensa de pagamento de taxas.

Art. 70. Enquanto não for dividido em municípios, o Estado da Guanabara constará de quarenta Circunscricões para todos os serviços públicos estaduais com limites definidos por decreto do Poder Executivo. A arrecadação dos impostos estaduais será feita e lançada por circunscricão e a receita nela investida em montante nunca inferior a cinqüenta por cento do total arrecadado.

Art. 71. O Estado cobrará taxas pela utilização de seus bens e serviços, nos casos, condições e forma que a lei estabelecer, mantida até que seja modificada a legislação do antigo Distrito Federal.

§ 1º Nenhuma taxa poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para as quais tenha sido criada.

§ 2º A lei poderá estabelecer a cobrança de pedágios e serventias.

Art. 72. Os imóveis do Estado cedidos a qualquer título a particulares ou entidades particulares pagarão impostos e taxas, salvo quando se tratar daqueles cujos valores locativos sejam inferiores a cinco mil cruzeiros e ocupados por servidores do Estado nas condições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II

Do Tribunal de Contas

Art. 73. O Tribunal de Contas, composto de dez membros, tem jurisdição em todo o território do Estado e será dividido em três Câmaras de três membros cada uma.

§ 1º Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, após escolha da Assembléia Legislativa em escrutínio secreto, feita da lista triplice enviada pelo Poder Executivo, para cada vaga, constante de brasileiros de ambos os sexos, no exercício de seus direitos civis e políticos, maiores de trinta e seis anos, de cultura superior, sabidamente conhecedores dos problemas administrativos do Estado da Guanabara, e gozarão dos mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal estruturado pela Assembléia Legislativa baseado em proposta daquela corte.

§ 3º As decisões do Tribunal, relativas à tomada de contas, serão proferidas em forma de acórdão e terão força de sentença.

§ 4º São atribuições do Tribunal de Contas:

a) eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e demais órgãos de sua direção, bem como proceder à composição de suas câmaras;

b) elaborar seu Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos, na forma da lei, propondo à Assembléia Legislativa a criação e a fixação dos respectivos vencimentos;

c) conceder licença e férias nos termos da lei, aos seus membros e funcionários.

Art. 74. Compete ao Tribunal de Contas:

a) acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento por delegações junto às Secretarias Gerais, Autarquias, Sursan e diretamente nos demais casos;

b) julgar as contas dos responsáveis pelos dinheiros e outros bens públicos e os dos administradores das entidades autárquicas;

c) julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas, disponibilidades e pensões;

d) emitir pareceres solicitados pela Assembléia Legislativa, nos processos sujeitos à deliberação desta;

e) julgar em segunda instância as questões fiscais entre o Estado e seus contribuintes, nos termos da lei.

§ 1º Os contratos de obras decorrentes de dotação orçamentária serão registrados automaticamente, respondendo os signatários dos mesmos pelas ilegalidades ou irregularidades existentes e que venham a ser apontadas pelo T.C. Os demais contratos só serão considerados válidos quando registrados pelo T.C. que terá um mês no máximo para apreciá-los; a recusa de registro suspenderá a execução do contrato, devendo dentro de oito dias ser enviado o processo à Assembléia Legislativa para apreciação definitiva.

§ 2º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por sua conta, salvo se resultantes de dotações orçamentárias com as ressalvas ou restrições da legislação em vigor. Neste último caso a apreciação será a *posteriori* com a obrigatoriedade de denúncia das ilegalidades ou irregularidades contidas pelos responsáveis e co-responsáveis e a solicitação, por ofício do Presidente do T.C., à autoridade competente para que providencie a interrupção do ato ou contrato, até sua apreciação por quem de direito.

§ 3º Em qualquer caso, a recusa de registro mesmo a *posteriori*, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter suspensivo, na forma do parágrafo anterior. Quando a recusa tiver outro fundamento a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, com registro sob reserva no T.C. e recurso, *ex officio* para a Assembléia Legislativa.

§ 4º O orçamento do Estado uma vez promulgado pelo Governador será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, devendo este em seguida passar ao seu exame para apontar dentro de um mês ao Poder Executivo as ilegalidades porventura existentes para que se proceda então aos respectivos cancelamentos.

§ 5º As dotações liberadas pelo Governador poderão ser empregadas; ocorrendo o disposto na última parte do § 4º, deverá ser suspenso o emprego dos saldos então existentes até ulterior deliberação do Governador.

§ 6º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas até o dia 31 de maio de cada ano, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo para os fins de direito inclusive de promoção de responsabilidade do Governador omissor.

TÍTULO VII

Dos Municípios

Art. 75. A sessão legislativa que se iniciará em 1963 estudará a conveniência ou não da divisão do Estado da Guanabara em municípios. No primeiro caso elaborará a Lei Orgânica dos Municípios, a qual depois de aprovada deverá ser submetida a Plebiscito e, se o resultado for positivo, será promulgada pelo Presidente da Assembléia.

TÍTULO VIII

Dos Servidores Públicos Estaduais

Art. 76. Os cargos públicos do Estado são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Constituem as leis orgânicas do funcionalismo público estadual:

I — O Estatuto dos Funcionários do Estado da Guanabara que será o da antiga Prefeitura do Distrito Federal com as adaptações decorrentes da presente Constituição e com as alterações que a lei determinar.

II — O plano de Classificação de Cargos Públicos do Estado da Guanabara que deverá ser elaborado pela Assembléia Legislativa do Estado.

a) Uma vez promulgada a Lei do Plano de Classificação não mais será permitida alteração de vencimentos que não seja de âmbito geral para os servidores estaduais.

Art. 77. É assegurada estabilidade ao servidor do Estado:

I — depois de dois anos de exercício, aos efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, aos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 78. Ficam extintas as tabelas de Extranumerários mensalistas (exceto contratados) de todas as Secretarias Gerais, Gabinete do Governador (ex-gabinete do Prefeito do Distrito Federal) e das autarquias, passando os ocupantes das funções extintas a integrar os Quadros Permanentes em cargos análogos e de mesmo vencimento com os mesmos direitos e deveres.

§ 1º As admissões para o serviço do Estado só poderão ser feitas:

I — em cargos existentes ou que a lei venha a criar, nas condições estatutárias.

II — mediante contrato por tempo determinado, quando se tratar de prestação de serviços de natureza essencialmente técnica.

III — como «empregados» ou «operários», quando se tratar de serviço braçal, sujeitos às leis trabalhistas federais.

§ 2º A lei ordinária estabelecerá as garantias, vantagens a que terão direito, e deveres a que serão submetidos os que prestam serviço ao Estado sem pertencerem aos quadros de seu funcionalismo.

Art. 79. O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa.

Art. 80. Serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 70 anos de idade, sendo com vencimentos integrais desde que contem vinte anos de efetivo exercício e proporcionais a vinte anos, se contarem menos tempo.

Art. 81. O funcionário terá direito a aposentadoria com vencimentos integrais independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício.

§ 1º Ficam mantidas as leis especiais regulando aposentadoria ou jubilação de servidores da ex-P.D.F.

§ 2º Aos professores de qualquer grau ou especialidade, técnicos de educação, inclusive especializados, aos médicos, enfermeiros, motoristas e outras classes que a lei especificar, fica assegurada a aposentadoria com vencimentos integrais, sem outra formalidade desde que contem vinte e cinco anos de exercício efetivo.

§ 3º Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos na mesma proporção.

§ 4º Em hipótese alguma poderá o servidor do Estado perceber na inatividade maior quantia como provento do que receberia na atividade, salvo se se tratar de prêmio estabelecido em lei especial com citação nominal do beneficiado.

Art. 82. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

§ 1º Somente o funcionário contra o qual forem aplicadas penas disciplinares terá direito a recurso e, nos casos determinados, à revisão do processo. Na revisão do processo não poderá funcionar nenhum elemento que componha a Comissão de Inquérito ou Processo Administrativo.

§ 2º Sempre que se tratar de Processo por abandono de emprego, deverá tal causa figurar obrigatoriamente nas portarias, decisões e comunicados referentes ao mesmo.

Art. 83. O funcionário, ao completar mais de 20 anos de serviço efetivo, perceberá mais 20% dos seus vencimentos, os quais serão elevados a 25, 30, 35 e 40% quando completar 25, 30, 35 e 40 anos de exercício efetivo.

Parágrafo único. Os acréscimos de que trata o presente artigo serão incorporados, para todos os efeitos, menos para o cálculo das novas percentagens, aos vencimentos do servidor.

Art. 84. Fica assegurada ao funcionário público a percepção de salário-família correspondente à esposa e a cada filho até completar 18 anos de idade ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade de percepção de salário-família correspondente a filho maior de 18 anos que esteja cursando escola de ensino técnico ou profissional de grau médio ou de ensino superior, até 1 ano após a formatura. Cessará esse benefício no caso de repetição de ano não motivada por doença comprovada.

Art. 85. Para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

§ 1º Quando o funcionário acumular dois cargos, o tempo de serviço que for computado para qualquer efeito de um deles não poderá ser utilizado em proveito de outro, salvo para fins de estabilidade.

Art. 86. É obrigatório o aproveitamento dos funcionários em disponibilidade remunerada em cargos da mesma natureza e equivalentes em suas funções.

TÍTULO IX

Da Declaração de Direitos e Garantias

Art. 87. O Estado assegurará em seu território, nos limites da sua competência, a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal reconhece e concede a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO X

Da Educação e Cultura, da Família, da Ordem Social e Econômica

Art. 88. A função de educação e ensino compete ao Estado na forma da Constituição Federal, incumbindo a sua superintendência e direção ao Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara, órgão autônomo, administrativa e financeiramente, nos termos desta Constituição e das leis complementares da Constituição Federal.

§ 1º O Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara compor-se-á além de seu Presidente de dez membros nomeados pelo Governador com aprovação do Poder Legislativo, dentre pessoas de ilibada reputação e competência comprovada em casos de direção do ensino, renovando-se, de dois em dois anos, pela metade.

§ 2º O Conselho, cujas atribuições serão especificadas na Lei Orgânica do Ensino, do Estado da Guanabara, funcionará sob a presidência do Secretário de Educação, seu membro nato, ao qual, além das funções definidas na mesma lei, competirá:

I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei orgânica do ensino do Estado da Guanabara.

II — apresentar, anualmente, ao Governador, e por intermédio deste à Assembléia Legislativa, completa exposição sobre as realizações da sua Secretaria, concluindo por sugestões de adoção de medidas necessárias à maior difusão do ensino no âmbito estadual.

§ 3º Os membros do Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara não poderão, sob pena de perda de mandato nesse colégio, exercer atividades político-partidárias de qualquer âmbito.

Art. 89. O Estado promoverá as medidas de assistência social de forma geral e especialmente tendo por fim:

I — a construção de habitações higiênicas, cômodas e baratas;

II — a difusão dos meios de recreação, cultura e férias para os adolescentes e para as classes trabalhadoras;

III — a criação e manutenção de hospitais, maternidades, postos de puericultura, creches e lactários;

IV — a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva;

V — o emprego dos adolescentes em serviços estaduais, ou particulares compatíveis com suas idades (14 a 18 anos);

VI — o auxílio às instituições particulares de amparo à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à invalidez e ao desemprego;

VII — a prestação de serviços médicos e o fornecimento de produtos farmacêuticos aos mais necessitados.

VIII — amparo às famílias dos desempregados.

Art. 90. Além dos casos previstos neste e na Constituição Federal, serão isentos de impostos, na forma que a lei estabelecer:

I — Os veículos de tração animal, bicicletas e triciclos não motorizados, utilizados pelo produtor rural, a serviço da produção e distribuição dos gêneros de primeira necessidade;

II — os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou especialidade;

III — as empresas jornalísticas, as de radiodifusão e as editoras de livros didáticos e culturais;

IV — as associações profissionais, beneficentes, recreativas, culturais e desportivas que possuírem personalidade civil e cujas diretorias não sejam remuneradas;

V — as cooperativas cujos membros e diretoria não participem dos lucros;

VI — as aquisições de imóveis destinados à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino, de assistência social, médica ou jurídica;

VII — as aquisições de imóveis para residência do servidor do Estado desde que não possua ou venha a possuir outro, salvo se alienar o anterior;

VIII — os pequenos agricultores e criadores sobre a venda de seus produtos quando feita diretamente ao consumidor.

IX — os imóveis de propriedade de viúvas e órgãos que servirem para suas residências estes e aqueles não possuindo rendimentos ou pensões, ambos superiores ao salário-mínimo do trabalhador.

Art. 91. O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os princípios da Constituição e de suas leis complementares, e mais:

I — Criação de escolas públicas primárias — para cada núcleo no máximo, de 500 habitações;

II — difusão do ensino primário a adolescentes e adultos, de modo a assegurar intensiva alfabetização e evitar a interrupção dos estudos de grau primário do aluno da escola primária que atinja o limite máximo de idade para frequência de escola primária comum;

III — criação de classes e currículos especiais para os bem dotados (QI mínimo de 125) e para os retardados (excepcionais);

IV — manutenção das escolas normais existentes e criação de outras que a lei determinar;

V — criação de cursos de orientação e formação profissionais;

VI — estabelecimento de cursos vocacionais — junto às escolas;

VII — substituição gradativa dos internamentos de menores pelos semi-internamentos com aproveitamento das escolas primárias e construção ou adaptação de outros imóveis destinados especialmente para esse fim;

VIII — instituição de bolsas de estudo, mediante concurso de provas entre estudantes reconhecidamente pobres, bolsas que lhes permitam dedicarem-se exclusivamente aos estudos;

IX — assistência e amparo aos alunos necessitados;

X — remuneração condigna aos professores de qualquer grau ou especialidade;

XI — difusão do ensino das artes, especialmente da música, bem como do ensino e prática da educação física;

XII — prática da educação física;

XIII — difusão por todos os meios da educação física;

XIV — difusão dos hábitos de leitura através de bibliotecas;

Art. 92. O ensino de grau primário, e cursos técnicos ou profissionais ministrados pelo Estado, é gratuito. Nos cursos secundários e superiores quando oficiais ou subvencionados pelo Estado, não se cobrarão taxas nem mensalidades aos estudantes pobres, nos limites que a lei fixar.

Art. 93. É vedada a dispensa de concurso de títulos e provas ou de provas de habilitação no provimento dos cargos do magistério oficial, em qualquer curso, valendo como tais provas os cursos de formação de professores primários mantidos pelo Estado.

Art. 94. O Estado promulgará a lei orgânica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema do ensino público e as condições do particular, incluindo nele, além das

escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares, destinadas à promoção e difusão da cultura física, científica, artística e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimônio natural, artístico e histórico.

§ 1º A lei orgânica do ensino somente será reformada nas seguintes hipóteses:

I — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;

II — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

III — quando, por iniciativa do Governador ou de um terço da totalidade dos Deputados, mediante proposta que obtenha aprovação da maioria absoluta da Assembléia.

§ 2º O Fundo de Educação será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios, além de outros que a Lei Orgânica lhe atribuir e de quaisquer contribuições ou doações.

§ 3º O Conselho de Educação e Cultura terá, também, iniciativa para propor à Assembléia Legislativa as leis complementares necessárias ao desenvolvimento dos princípios e diretrizes da lei orgânica do ensino e poderá baixar instruções e, com aprovação do Governador, regulamentos para sua fiel execução.

§ 4º O Conselho manterá os serviços que lhe incumbem com os recursos do Fundo de Educação a cujos cofres serão recolhidas as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios nos termos da Lei Orgânica do ensino que regulará, também, as atividades financeiras do Conselho e estabelecerá as condições e normas de aplicação dos seus recursos, bem como, na proposta que deverá ser encaminhada à Assembléia, a especificação das verbas de suas despesas que devam ser incluídas no orçamento geral do Estado, no sentido de assegurar o rigor e a perfeita fiscalização dessa aplicação e a inviolabilidade desses recursos, de exclusiva destinação à obra de educação e cultura.

§ 5º Constituirão reserva patrimonial do «Fundo de Educação» cinco por cento dos seus recursos anuais.

§ 6º A lei orgânica do ensino, dentre outras providências, regulará:

- I — a obrigatoriedade do ensino primário com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres;
- II — a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de caráter geral e vocacional, ajustado às condições do meio e suas necessidades educativas;
- III — o provimento por concurso de títulos e provas, das cadeiras das escolas de formação pedagógica e das escolas secundárias;
- IV — a exigência da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- V — a situação funcional do magistério e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, que terão garantias análogas às dos funcionários públicos, sendo os seus direitos e deveres regulados em estatuto próprio.

§ 7º A educação ministrada pelo Estado será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

§ 8º Os estabelecimentos particulares de ensino ficam isentos de qualquer taxa ou imposto.

§ 9º Ficam isentos de impostos estaduais e municipais, desde que se ocupem, exclusivamente, dos trabalhos de suas edições ou informações, as empresas de jornais, revistas, agências telegráficas nacionais e de radio-difusão, bem como as de distribuição e vendagem avulsa dessas publicações.

Art. 95. O Estado organizará serviços de saúde pública e de assistência, em ordem a estendê-los a todos os municípios.

Parágrafo único. Os serviços de amparo e assistência à maternidade, infância e adolescência, serão confiados a órgão próprio, com as atribuições que a lei ordinária definir.

Art. 96. Os serviços de assistência serão confiados ao Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autônomo, financeira e administrativa-mente, nos termos da lei e facultativamente, por intermédio deste, a conselhos municipais ou distritais.

§ 1º Além dos membros temporários escolhidos na forma da lei, farão parte do Conselho de Assistência Social o Secretário de Estado, encarregado dos negócios da Saúde Pública, que será o seu Presidente, e o Diretor dos respectivos serviços estaduais.

§ 2º Os conselhos municipais e distritais serão constituídos de dois membros indicados pela respectiva Câmara Municipal dentre os contribuintes de impostos residentes no município, do Prefeito ou de alguém por ele indicado, e de, sempre que existirem, dois médicos, um dos quais será a autoridade sanitária local mais graduada.

§ 3º Dois por cento, no mínimo, dos recursos anuais do Fundo Estadual de Assistência, constituirão sua reserva patrimonial.

Art. 97. O Fundo Estadual de Assistência, administrado pelo respectivo Conselho, nos termos da lei, será constituído com os recursos que ela lhe atribuir e de quaisquer contribuições ou doações.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência será constituído da dotação orçamentária dos municípios, dos auxílios do Conselho Estadual e de quaisquer contribuições ou doações.

Art. 98. Ao Conselho de Assistência Social do Estado, além das atribuições que lhe der a lei, cabe:

- I — coordenar toda a obra de assistência social;
- II — fiscalizar as atividades das instituições particulares de assistência;
- III — distribuir subvenções e auxílios;
- IV — cooperar nas atividades de amparo à maternidade, infância e adolescência;
- V — declarar idôneos os estabelecimentos de assistência que, assim julgados, ficarão isentos de impostos e taxas.

Art. 99. O Estado promoverá, em seu território, nos limites da sua competência, a ordem econômica e social, a proteção à família, o direito à educação e o amparo à cultura, prescritos na Constituição Federal.

Art. 100. O Estado promoverá a extinção progressiva de latifúndios, para condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social. Extingue-se o latifúndio, decorridos três anos da intimação para o seu aproveitamento ou fracionamento:

- a) por meio de sanções fiscais e outras medidas que a lei determinar;
- b) pela desapropriação, por utilidade pública, para loteamento e revenda, com preferência aos trabalhadores rurais.

§ 1º Considera-se latifúndio a propriedade extensa, da qual somente um terço, ou menos, da área aproveitável está utilizado com rendimento suficiente.

§ 2º Esses característicos serão definidos em lei.

Art. 101. O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas e públicas disponíveis, mediante cessão ou venda, com preferência a nacionais e a lavradores que não disponham de outras para cultivar e a desempregado, estabelecendo, previamente planos de colonização e loteamento.

Parágrafo único. O Estado assegurará aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até dez hectares no mínimo e vinte no máximo, ficando tais transações dispensadas do pagamento de imposto.

Art. 102. O Estado desapropriará, para colonização, mediante cessão ou revenda, após loteamento, as faixas de terras não devidamente utilizadas ao longo de rodovias e ferrovias, bem assim as propriedades cujos donos se opuserem à contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a desapropriação, para colonização ou revenda, das terras aproveitáveis pelo saneamento.

Art. 103. O Estado e os Municípios assegurarão às populações rurais assistência social, técnica e material. Par tal fim, efetivarão, além de outras, as seguintes medidas:

- I — Serviços médicos e fornecimento de produtos farmacêuticos;
- II — Suprimento de adubos, sementes e instrumentos de trabalho;
- III — Combate à saúva.

Parágrafo único. Esses auxílios serão prestados gratuitamente ao trabalhador rural e ao pequeno produtor.

Art. 104. O Estado criará ou promoverá a criação de estabelecimentos de crédito especializado, no sentido de amparar a lavoura e a pecuária.

Art. 105. O Estado estimulará a eletrificação rural, por meio de fornecimento direto de energia, subvenção ou empréstimos.

Art. 106. Incumbe ao Estado incentivar a organização de cooperativas de produção, consumo e crédito, que gozarão das isenções, concedidas em lei, de impostos estaduais e municipais.

Art. 107. Ao Estado cabe promover e facilitar a construção e aquisição de casas próprias, tipo popular.

Parágrafo único. Os emolumentos devidos aos tabeliães e oficiais do registro de imóveis, pela mencionada aquisição, bem como o Imposto de Transmissão, serão reduzidos de cinqüenta por cento.

Art. 108. O Estado cuidará de manter, em justo nível, os lucros de revenda de tecidos e gêneros de primeira necessidade, instalando, quando necessários, postos de abastecimento para fornecer diretamente esses artigos à população.

Art. 109. É obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei promoverá o amparo às famílias de prole numerosa, nos termos da Constituição Federal, bem como o dos desempregados.

Art. 110. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente vinte por cento, no mínimo, da arrecadação dos impostos.

Art. 111. O ensino primário é obrigatório e ministrado, exclusivamente, na língua nacional. A freqüência compulsória.

§ 1º O Estado e os Municípios cuidarão do ensino primário aos adultos, nos campos e nas cidades, de forma a assegurar uma política de alfabetização obrigatória.

§ 2º As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 112. O Estado promoverá o ensino rural e técnico, de acordo com as condições regionais, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados.

Art. 113. Fica mantido o Fundo de Ensino primário, criado pelo artigo 224 da Lei nº 899, de 1957, passando a denominar-se Fundo Estadual do Ensino Primário.

Art. 114. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 115. O Estado incentivará a pesquisa científica, mantendo e criando institutos para esse fim e auxiliando a iniciativa particular por meio de subvenções e amparo do Governo.

Parágrafo único. O Estado estimulará e auxiliará a iniciativa particular para a instalação e funcionamento de estabelecimentos médicos sociais e de ensino primário que prestarem assistência aos necessitados.

Art. 116. Fica criado o Fundo de Saúde e Assistência, reservando-se 5% (cinco por cento) da receita do Estado para esse fim.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 118. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 119. Mediante acordo com a União, o Estado poderá encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais, ou de atos e decisões das suas autoridades, e, reciprocamente, funcionários estaduais, poderão receber da União, em matéria da sua competência, encargos análogos.

§ 1º Aplicar-se-á a mesma regra aos serviços estaduais e municipais.

§ 2º Tais acordos serão feitos «ad referendum» da Assembléa Legislativa.

§ 3º O Estado promoverá convênio com a União e os Municípios para colaboração nas questões de educação e saúde.

Art. 120. A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente, reserva do Exército Nacional, organizada nos termos da Constituição Federal, e destinada a manter a ordem e a segurança públicas.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar serão definidos em lei.

Art. 121. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, quando apresentada:

a) por um terço, no mínimo, dos deputados à Assembléa Legislativa;
b) por mais de metade das Câmaras Municipais, no decurso de dois anos, manifestando-se cada qual pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada pela maioria absoluta da Assembléa, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, ou obtiver na mesma sessão em duas discussões, com intervalo mínimo de dez dias, o voto de dois terços.

§ 3º A emenda será promulgada pela Mesa, publicada com a assinatura dos seus membros, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 4º A Constituição não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 5º No caso de reforma da Constituição Federal, que importe alteração de dispositivos da Estadual, a Assembléa Legislativa investir-se-á de poderes constituintes para emendá-la.

Art. 122. Esta Constituição, depois de assinada pelos deputados presentes, será promulgada pela Mesa da Assembléa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 123. Continua em vigor toda a legislação do antigo Distrito Federal até que a lei resolva em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1960. — *Frederico Trotta.*

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975